



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 464819/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA LUISA CAMILO SVERSUTTI, CARLOS GILBERTO BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, FLAVIA VEIGA DE MORAES, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIA LAURA FERNANDES ABRANTES, MARCOS LEANDRO MARONESI, MARIANNA BARBARA BARROSO ROSA, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAYARA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, RENATA SILVA GONCALVES PRANDO, RENATO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WAGNER BATISTA MIGUEL, WILLIAM COSMO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 525/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Nomeações decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Precedentes. Pelo registro, com expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, regida pelo Edital de Concurso Público PRORH nº 223/2013, para provimento de vagas em diversos cargos de agente universitário de nível superior, nível médio e operacional.

Por intermédio da Instrução nº 22759/22-CAGE (peça 7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ressaltando que as admissões foram procedidas em razão de decisões judiciais, manifestou-se pela legalidade e regularidade dos respectivos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1014/22-4PC (peça 10), opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica desta Corte, a fim de que elaborasse breve relatório das ações judiciais que embasaram as admissões, informando a data do seu trânsito em julgado, bem como se houve a subsunção de cada nomeação aos estritos termos do Tema nº 784/STF¹.

Pela Informação nº 369/22-DIJUR (peça 14), noticiou-se que, do total de dezesseis nomeações efetuadas, quatorze relacionam-se a processos judiciais cujas decisões já transitaram em julgado; que, quanto a outros dois candidatos nomeados, ambos processos foram sobrestados para que se aguarde o assentamento definitivo do Tema nº 683/STF²; que as decisões de mérito proferidas em todos os processos “foram fortes, direta ou indiretamente, no Tema nº 784 do Supremo Tribunal Federal”.

Após, o Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente pelo registro das quatorze admissões decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado; quanto a outros dois admitidos, opinou pelo sobrestamento do exame de legalidade até que haja o julgamento definitivo dos respectivos processos judiciais, sobrestados por conta do julgamento do Tema nº 683 pelo Supremo Tribunal Federal, a ser apreciado no RE 766304 (Parecer nº 1187/22-4PC, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame das peças processuais, extrai-se que foram observadas as normas de regência aplicáveis.

No item II da Instrução nº 22759/22-CAGE (peça 7), a unidade técnica procedeu à devida análise da legalidade e regularidade dos atos de admissão de pessoal.

¹ Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

² Tema 683 - Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, destaca-se que as admissões ocorreram em virtude de decisões judiciais favoráveis aos candidatos, sendo que para quatorze³ deles houve o trânsito em julgado.

Quanto a outros dois admitidos⁴, suas ações judiciais ainda não transitaram em julgado, conforme noticiado, à peça 14, pela DIJUR.

Diante desse cenário, em consonância com o opinativo técnico, entendo que os todos os atos de admissão objeto dos presentes autos merecem ser registrados.

Ainda que se considere que para dois dos admitidos as decisões judiciais que lhes favoreceram não tenham transitado em julgado, em conformidade com precedentes⁵ desta Corte, entendo que a providência mais razoável e efetiva a ser adotada é no sentido de se conceder registro aos correspondentes atos, cabendo à Universidade Estadual de Londrina efetuar o acompanhamento dos dois processos judiciais pendentes e informar a esta Casa quando houver o julgamento definitivo de cada um deles.

Nessa toada, concluo pela legalidade e registro das admissões em apreço, determinando que a Universidade Estadual de Londrina informe a esta Corte de Contas quando tiver ocorrido o trânsito em julgado dos processos judiciais relativos aos servidores Carlos Gilberto Beraldo e Eduardo Rodrigo Bier.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da CAGE, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

³ Ana Luisa Camilo Sversutti, Daniel Chamlet, Edna Ferreira Cardoso Fernandes da Silva, Elaine Cristina de Souza Silva, Flavia Veiga de Moraes, Julia Laura Fernandes Abrantes, Marcos Leandro Maronesi, Marianna Barbara Barroso Rosa, Mariara Pelozo Coluccini, Mayara Fernanda Ferreira de Souza, Renata Silva Gonçalves Prando, Renato Ferreira da Silva, Wagner Batista Miguel, William Cosmo Lemos.

⁴ Carlos Gilberto Beraldo e Eduardo Rodrigo Bier.

⁵ Acórdão 1432/19-S2C (Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão 3986/17-S2C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 5364/16-S1C (Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 1645/17-S1C (Relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 1644/17-S1C (Relator Conselheiro Nestor Baptista) e Acórdão nº 770/17-S1C (Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino que a Universidade Estadual de Londrina acompanhe os processos judiciais relativos aos servidores Carlos Gilberto Beraldo e Eduardo Rodrigo Bier, informando a esta Corte quando houver o trânsito em julgado de cada um deles.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes dos presentes autos;

II- determinar que a Universidade Estadual de Londrina acompanhe os processos judiciais relativos aos servidores Carlos Gilberto Beraldo e Eduardo Rodrigo Bier, informando a esta Corte quando houver o trânsito em julgado de cada um deles; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente